



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

Aprovado em Sessão

Getúlio O. da Silva
Sala das Sessões 08/01/2018

Moisés Peres
PRESIDENTE

Institui e autoriza o programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal – REFAZ com a concessão de benefícios para pagamentos de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal – REFAZ com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal e promover a reabilitação fiscal no Município de Capivari do Sul.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado, com a instituição do REFAZ, a conceder descontos de acréscimos legais agregados aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, nos termos e condições desta lei, cuja vigência, para fins de adesão, limita-se a **30 de julho de 2018**.

Art. 2º Os créditos tributários e não-tributários, em favor da Fazenda Pública do Município, lançados até **31 de dezembro de 2017**, e que se encontram em fase de cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I – se requerido até **30 de abril de 2018**: se pagos em parcela única, o benefício será de 100% (Cem por cento) de dedução na multa e juros devidos até 31 de dezembro de 2017;

II – se requerido entre **01 de maio de 2018 a 31 de maio de 2018**: se pagos em parcela única, o benefício será de 80% (oitenta por cento) de dedução na multa e juros.

III - se requerido até **01 de junho de 2018 à 31 de julho de 2018**: se pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas, com benefício de dedução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros.

§ 1º Não se aplicam os benefícios desta lei aos débitos cujo fato gerador ocorreu, no corrente ano de 2018.

§ 2º As disposições desta lei, relativamente a créditos tributários originados de denúncia espontânea, com fato gerador até 31 de dezembro de 2017, se aplicam somente se a denúncia foi apresentada no Setor de Fiscalização Tributária até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º

Os contribuintes que possuam débitos parcelados poderão participar do REFAZ, desde que sujeitos às regras do Programa estabelecidas na presente lei.

§ 4º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, o valor da parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal Municipal), já considerados os benefícios desta Lei.

Art. 3º Ficam excluídos do REFAZ os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Capivari do Sul.

Art. 4º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - à apresentação de requerimento por parte do devedor principal ou de pessoa legalmente habilitada para representá-lo, no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II - quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, que haja, em relação a cada débito objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, inclusive com relação aos já interpostos;

III - quanto aos créditos objetos de litígio judicial, que seja realizado o pagamento de custas processuais por parte do contribuinte executado, a serem comprovados no momento do requerimento dos benefícios instituídos por essa lei, dispensado o pagamento dos honorários advocatícios;

§ 1º A adesão aos benefícios conferidos por esta lei dar-se-á com o pagamento em cota única, no ato da formalização do requerimento, ou no modo parcelado, com o pagamento da primeira parcela no ato da formalização, cumpridas as exigências dos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º A adesão aos benefícios independe de limite de valores devidos, e não está condicionada à regularização total da dívida, podendo se dar por exercícios isolados.

Art. 5º A opção pelo REFAZ sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nela incluídos.

Art. 6º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título, e sequer poderá ser considerada novação.

Art. 7º O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias, bem como o não atendimento de qualquer das condições do artigo 4.º será causa de cancelamento da moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos termos do disposto no artigo 397 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único: Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da adesão aos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados, desconsiderados os benefícios por esta lei concedidos.

Art. 8º Se o vencimento recair em dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único: Em caso de pagamento após o dia do vencimento, até o período máximo previsto no art. 7º, "caput", sobre o valor da parcela incidirão os encargos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º Incorrendo o pagamento ou o parcelamento da dívida no prazo e condições dos artigos 1º e 2º desta lei, a fluência dos acréscimos legais mantém-se na conformidade do Código Tributário Municipal.

Art. 10. O Poder Executivo deverá editar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, EM 02 DE JANEIRO DE 2018.

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO
Prefeito Municipal

"Doe sangue, doe órgãos, salve vidas!"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2018.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Apresento a Vossas Excelências o Projetos de Lei nº 02/2018, que "Institui e autoriza o programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal – REFAZ com a concessão de benefícios para pagamentos de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências."

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa de Reabilitação Fiscal – REFAZ/2018, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Municipal e promover a reabilitação fiscal no Município.

O Município pretende com a instituição do Programa REFAZ – 2018, Intensificar incentivos fiscais aos contribuintes, que se encontram em débito com a Fazenda Pública do Município, referente aos créditos tributários e não tributários até o dia 31 de dezembro de 2017, proporcionando ao contribuinte uma oportunidade de sair da inadimplência.

O programa ora proposto concede incentivos apenas no que tange aos juros e as multas, permanecendo na íntegra a cobrança do valor primitivo e da atualização monetária prevista no Código Tributário Municipal.

Com relação ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos afirmar que não haverá renúncia de receita, pois o programa proporcionará superávit orçamentário quanto a arrecadação dos tributos atingidos pela REFAZ, ocorrendo assim, um superávit financeiro maior que o programado, o que demonstrará que o orçamento relativo a estas receitas será cumprido e ainda com arrecadação a maior.

Ante ao exposto, e com a certeza de que este programa vem em benefício tanto do Município quanto dos munícipes, ficamos no aguardo da apreciação e aprovação do presente projeto de lei solicitando urgência para aprovação do mesmo.

Atenciosamente

Marco Antônio Monteiro Cardoso
Prefeito Municipal

"Doe sangue, doe órgãos, salve vidas!"